

## DESPACHO DE JULGAMENTO

**Ref.: Pregão Eletrônico 020/2020**

Vistos etc.

Trata-se de análise de decisão proferida pela Pregoeira, Senhora Rosimeri Nascimento Simões, auxiliada pela Equipe de Apoio, a qual deliberou sobre o julgamento das Razões do Recurso apresentado pela empresa EXPERTS INFORMÁTICA EIRELI, apresentadas tempestivamente.

No despacho de julgamento proferido, consta resumo e análise pormenorizada das citadas impugnações, tendo sido deliberado, resumidamente, que:

*“A empresa EXPERTS INFORMÁTICA EIRELI apresentou suas razões de recurso, alegando, resumidamente, que: “(a) não houve declaração do vencedor durante a sessão do pregão; (b) não houve etapa de negociação que deveria ocorrer após a declaração do vencedor em sessão; e (c) não foi enviada a proposta reajustada do suposto vencedor”.*

A empresa SAFETEC INFORMÁTICA LTDA. apresentou contrarrazões aos recursos, também tempestivamente. Em aperada síntese, sustenta que a Pregoeira agiu de maneira adequada, pois: “1. O sistema ComprasNet segue um fluxo pré-definido, onde o acompanhamento das próximas etapas é realizado através da sessão de julgamento/habilitação/Admissibilidade; 2. Conforme pode-se verificar no histórico do pregão eletrônico, houve uma extensa fase de negociação, sendo o valor reduzido cerca de 25% em relação ao preço original (...) e o valor é inferior ao máximo aceitável. 3. A proposta atualizada deve ser encaminhada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar da adjudicação, fase esta que ainda não ocorreu.”

A Pregoeira, em seu despacho de julgamento, alegou que: *“Quanto à alegação de ausência de declaração do vencedor durante a sessão do pregão, informa-se que o próprio sistema Comprasnet realiza esses avisos em momento oportuno, ou seja, ao final da sessão. Tanto é que, verificando-se o teor da ata da sessão pública do referido Pregão, observa-se tal frase padronizada ao final da ata (...). Ou seja, não há que se falar em irregularidade por parte da Pregoeira, já que a*

*declaração de licitante vencedor ocorre de forma automática pelo sistema Comprasnet ao final da sessão pública.”.*

No que se refere à alegação de que não houve etapa de negociação, “(...) por ter havido recente modificação do teor da Lei 10.520/02 por meio do Decreto 10.024/19 e diante da possibilidade de correção dos seus próprios atos pela Administração Pública (Súmula 473, STF), entende-se prudente utilizar a opção do sistema Comprasnet de “Voltar Fase / Ata Complementar” para que seja retornado o certame à fase de aceitação e, assim, para que seja negociado o valor final da proposta, evitando-se qualquer descuido no atendimento da legislação.”.

“Por fim, quanto à alegação de que não foi enviada a proposta reajustada do suposto vencedor, o Edital da presente licitação, no item 9.1, deixa claro que deve ser encaminhada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar da adjudicação no sistema eletrônico, o que ainda não ocorreu.”.

Portanto, adotando as razões apresentadas pela Pregoeira e Equipe de Apoio como se minhas próprias fossem e as considerando integradas a este, julgo o RECURSO ao PREGÃO ELETRÔNICO 020/2019 como PARCIALMENTE PROCEDENTE, conforme decisão acima, determinando o RETORNO DE FASE e a emissão de ATA COMPLEMENTAR, conforme sugestão da Pregoeira, de modo a sanar eventual vício existente.

Dê-se ciência do ora decidido.

Itajaí, 8 de dezembro de 2020.

---

**DIEGO ANTÔNIO DA SILVA**  
Diretor Geral